



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.119

Recurso nº: 92.086 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

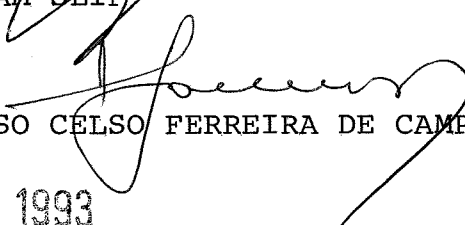
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13766-000.321/86-01

RECURSO Nº: 92.086

ACORDÃO Nº: 101-85.119

RECORRENTE: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 11.04.88, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 1.036/1.054, da lavra do Ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do Acórdão nº..... 101-77.655, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, in verbis:

"IRPJ - EMPRÉSTIMOS ENTRE COLIGADAS A TÍTULO GRATUITO. Se há empréstimos entre coligadas mediante repasse de recursos obtidos no mercado financeiro, sem o correspondente repasse dos correspondentes encargos financeiros, há despesas desnecessárias da mutuante, na parte em que ela assumiu os encargos da mutuária. Se a mutuante não dispõe de título que lhe permita exigir encargos financeiros da mutuária, não há falar em recuperação de custos não efetuada. A invocação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, no curso do processo, foi extemporânea, e só contribuiu, no caso, para descaracterizar os pressupostos de fato e de direito em que assentava a exigência, na peça vestibular.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - A variedade da base de cálculo das Taxas de Utilização de Rodoviárias nas muitas Rodoviárias em que ope-

Acórdão nº 101-85.119

ra a contribuinte, posta em confronto com os critérios utilizados pela fiscalização para sua determinação, revelam inconsistência nos valores apurados pelo Fisco.

IRPJ - PROVISÃO PARA PAGAR IMPOSTO DE RENDA. Confirmada a insuficiência da provisão, e a conseqüente correção a maior do patrimônio líquido no exercício seguinte, mostra-se inaceitável a alegação da contribuinte de que o fato se deveu a majoração de alíquota, na medida em que aceitou essa mesma alíquota na respectiva declaração de rendimentos e tivera tempo de sobra para reajustar a provisão.

IRPJ - ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS - PREJUÍZO. Inaceitável a dedução de prejuízos na alienação de investimentos em coligada, por caracterizado artificialismo na sua composição.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - A variação monetária ativa apurada sobre imposto a restituir deve ser oferecida à tributação no exercício financeiro correspondente ao período-base de sua apuração.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - A determinação do lucro da exploração é feita a partir de escrituração mercantil regular. Portanto a base de cálculo que corresponde ao lucro da exploração restringe-se aos valores registrados na contabilidade da empresa, não se justificando a sua recomposição pela superveniência de lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação.

IRPJ - MATÉRIA TRIBUTADA - REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Sendo dois ou mais os exercícios financeiros abrangidos pela ação fiscal, que neles apurou infrações, a matéria tributada levantada que, realmente, repercutiria no Patrimônio Líquido no exercício subsequente, inclusive para fins de correção monetária, deve ser considerada na recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pelo procedimento fiscal, únicos em que poderá ensejar redução da base de cálculo do tributo devido por decorrência do próprio procedimento".

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 1.125, com funda-

Acórdão nº 101-85.119

mento no disposto no artigo 37, § 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Como razões do pedido, a peticionária, basicamente, reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.

O Senhor Agente da Receita Federal em Cachoeiro do Itapemirim-ES indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, a empresa empetrou Mandado de Segurança junto a 1ª Vara da Justiça Federal no Espírito Santo-ES requerendo a concessão da segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A sentença foi concedida, nos termos da decisão encaminhada por cópia ao Sr. Delegado da Receita Federal, conforme consta às fls. 1.332.

À vista da citada decisão judicial, retornaram presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela Contribuinte.

É o relatório.



Acórdão nº 101-85.119

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário".

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderando.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferi-lo.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA